



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 9 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.450

Recurso nº - 40.891 - IRPF - EX: DE 1979.

Recorrente - ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA - Importância creditada como suprimento a dirigente da pessoa jurídica se tem por lucros distribuídos, uma vez não comprovada mediante documentação, hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem do recurso utilizado, indicando-se com precisão a transação através da qual foi ele obtido e o meio pelo qual a pessoa física do dirigente o transferiu à pessoa jurídica, da qual faz parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo Cr\$5.700.000,00.

Sala das Sessões (DF) em 9 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/044.500/82-66

RECURSO Nº: - 40.891

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.450

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA, com domicílio na Capital do Estado de São Paulo., em apelo voluntário, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela capital, que lhe indeferiu a petição impugnativa com que reclamara da cobrança do crédito tributário, relativo ao exercício de 1979, consignado no Auto de Infração de fls. 04.

A exigência fiscal decorre da incidência tributária sobre a importância de CR\$ 15.561.000,00 que lhe foi creditada, a título de suprimentos de caixa, na empresa Viação Osasco Limitada, estabelecida em Osasco, São Paulo, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

Dando provimento parcial ao recurso nº 86.269, interposto pela mencionada empresa, através do Acórdão nº 101-74.060, esta Câmara excluiu da tributação a parcela de CR\$ 5.700.000,00, considerando o restante como suprimento de caixa cujas importâncias creditadas não se comprovaram quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário utilizado.

É o Relatório.

V O T O

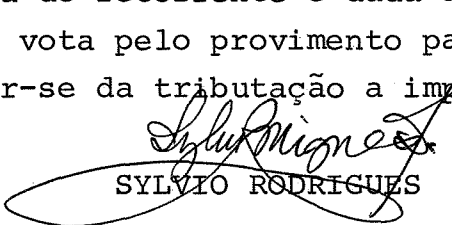
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, de cobrança reflexa por decorrência de tributação de importâncias objeto da autuação sob a capitulação de omissão de receita, por suprimentos não comprovados que a empresa Viação Osasco Limitada creditou ao recorrente que dela participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica da Viação Osasco Limitada, havido por matriz ou principal da conexão da dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 86.269 pelo Acórdão nº 101-74.060, ficou positivada a omissão de receita por suprimentos de caixa, contabilizados a crédito do recorrente, não comprovados quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário, embora em montante menor do que o constante do Auto de Infração, uma vez que houve provimento parcial daquele recurso, por ter sido a parcela de CR\$ 5.700.000,00 excluída da base de cálculo.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese destes autos, um prejudgado aplicável à pessoa física do recorrente e dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vota pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de excluir-se da tributação a importância de CR\$ 5.700.000,00.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.